## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007188-56.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: GIDALVA SANTOS DE CARVALHO
Requerido: Infomais Computadores Ltda Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter levado um computador portátil à ré para reparo, em razão de problemas de funcionamento que apresentava, mas ela posteriormente apresentou orçamento que não aprovou.

Alegou ainda que a ré não lhe devolveu o produto, de sorte que almeja à sua condenação a fazê-lo, além do ressarcimento dos danos morais que teria sofrido.

Já a ré sustentou em contestação que a autora recebeu de volta o seu computador.

No cotejo entre as posições sufragadas pelas partes, reputo que a explicação da ré está mais consentânea com as provas produzidas.

Isso porque o documento acostado a fl. 20 milita

em favor do argumento de que a autora recebeu o seu equipamento mesmo não portando a ordem de serviço emitida quando o deixou junto à ré.

Tal documento aponta expressamente nessa direção e a aposição da assinatura que a própria autora reconheceu como sua (fl. 29, último parágrafo) evidencia sua higidez.

Já a alegação de que a assinatura foi feita quando da entrega do computador não foi respaldada por um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança e, como se não bastasse, ficou contrariada pelos documentos de fls. 10 e 22.

Ambos concernem à ordem de serviço originariamente emitida pela ré quando recebeu o produto da autora para análise e não consta deles a assinatura que se encontra a fl. 20.

Nesse contexto, se a autora tivesse assinado a ordem de serviço quando deixou o bem (o que, aliás, seria inusual) isso ficaria patenteado já a fls. 10 e 22, o que entretanto não ocorreu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outro sentido, conduz à rejeição da postulação da autora.

Ela não amealhou elementos minimamente sólidos que abonassem sua versão, enquanto a ré produziu prova suficiente do que expendeu sobre os fatos trazidos à colação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA